

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.261, de 2000

“Dispõe sobre a exigência para a concessão de empréstimos por bancos oficiais, e dá outras providências.”

Autor: Deputado BISPO WANDERVAL

Relator: Deputado EVANDRO MILHOMEN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço, de autoria do Nobre Deputado Bispo Wanderval, determina que as instituições financeiras oficiais exijam nos contratos de financiamento firmados com pessoa jurídica, cujos recursos tenham por finalidade a melhoria de capacidade operacional da empresa, a inserção de cláusula expressa, obrigando o tomador ao compromisso de reservar 25% de eventuais novas vagas para a contratação de mão-de-obra qualificada pelos serviços nacionais de aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAT, SENAR e SECOOP).

Estabelece, ainda, que o tomador apresente para exame e “de acordo” da agência bancária um relatório trimestral demonstrando as modificações ocorridas no quadro funcional da empresa, para a constatação do cumprimento do disposto na lei, sendo que a sua não observação acarretará o impedimento, por quatro anos, da realização de qualquer operação financeira com instituição financeira oficial, sujeitando-se, também, a uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor liberado em financiamento.

Em sua justificação, o autor alega “não entender como uma empresa que se beneficia de recursos públicos possa fomentar ainda mais o desemprego, prejudicando absurdamente toda uma política governamental voltada para a redução dos índices de desemprego no Brasil”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta comissão técnica analisar o presente projeto quanto ao seu mérito no alcance de seu principal objetivo que é a colocação de parte dos milhares de desempregados no mercado de trabalho. O Autor alega que os empréstimos concedidos pelas entidades financeiras oficiais às empresas não geram empregos. Pelo contrário, tais empréstimos acabam contribuindo para reduzir ainda mais os postos de trabalho, tendo em vista a reestruturação organizacional realizada pelos estabelecimentos beneficiados.

No entanto, em que pese a boa intenção do Nobre Parlamentar Bispo Wanderval, entendemos que o objetivo da proposição não será alcançado, tendo em vista que a expressão “eventuais” foi utilizada no texto. Assim, em vez da previsão da obrigatoriedade de criação de postos de trabalho, está inserida a possibilidade de que, na eventualidade de futuras vagas, elas sejam preenchidas por trabalhadores qualificados pelos serviços nacionais de aprendizagem.

Além do mais, a proposição em exame não estabelece a proibição de dispensa de trabalhadores pelas empresas beneficiadas com os empréstimos, o que geralmente ocorre, pois a redução do quadro de pessoal é a primeira providência tomada, após a obtenção dos recursos e consequente aquisição de tecnologia moderna.

Vale ressaltar, ainda, que as pessoas que recebem treinamento profissional, notadamente no “Sistema S” (SENAC, SENAI, SENAT e SENAR), têm mais chances de concorrer a um posto de trabalho, diferentemente dos milhares de trabalhadores sem qualificação que estão à margem do mercado.

Por essas razões não vemos como esta proposição possa contribuir para minorar os efeitos maléficos do mau uso dos empréstimos públicos, principalmente por que não impede as empresas beneficiadas de dispensarem empregados e muito menos obriga-as à contratação de novos, ou seja, ao aumento de seu quadro de pessoal.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.261, de 2000.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2001.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator